



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.684 - SP (2014/0086407-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JONAS FELIX DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. ASFIXIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. *MANDAMUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância. Exegese da Súmula 691/STF.

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula 691/STF, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.684 - SP (2014/0086407-0)

AGRAVANTE : JONAS FELIX DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática deste Relator que, não vislumbrando a existência da excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado na Súmula 691 do STF, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, indeferiu liminarmente o *writ*, impetrado em favor de JONAS FELIX DA SILVA contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pleito sumário no *Writ* n.º 2056775-16.2014.8.26.0000, afastando a alegação de excesso de prazo na formação da culpa e mantendo a prisão preventiva do então paciente, ora agravante, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e III, c/c art. 14, inciso II e art. 61, inciso II, alínea "f" e art. 329, todos do Código Penal.

Alega que haveria manifesta ilegalidade a ensejar a superação da Súmula n. 691 do STF, pois o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, não possuía provas da materialidade do delito imputado ao paciente, porquanto não dispunha do laudo do exame de corpo de delito realizado na vítima, que teria apontado apenas a ocorrência de lesões leves - escoriações pequenas e superficiais no peito e no antebraço -, a afastar a tentativa de homicídio mediante emprego de asfixia ou esganadura imputada ao agente.

Aduz que não obstante a defesa tenha informado na resposta à acusação sobre a existência do referido laudo, o magistrado singular recebeu a exordial acusatória sem apresentar os motivos pelo qual desconsiderou as conclusões contidas no exame, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Reafirma que estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, que justificariam a subsistência da constrição cautelar, reiterando que a decisão que negou a tutela de urgência, ora combatida, teria inovado indevidamente na fundamentação utilizada para a ordenação da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática combatida ou o provimento do agravo regimental, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, com ou sem a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.684 - SP (2014/0086407-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Noticiam os autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante em 4-8-2013, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e III, c/c art. 14, inciso II e art. 61, inciso II, alínea "f" e art. 329, todos do Código Penal, porque, por motivo fútil e mediante asfixia, teria tentado matar sua companheira, apertando-lhe o pescoço com as mãos, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

O Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva e posteriormente indeferiu pedido de liberdade provisória por excesso de prazo na formação da culpa, dando ensejo ao ajuizamento de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado perante o Tribunal de origem, tendo a medida sumária sido indeferida.

Em razão disso, ingressou a defesa com o presente remédio constitucional, alegando que o paciente encontra-se preso desde 4-8-2013 e até o presente momento a instrução criminal não teria se iniciado, caracterizando excesso de prazo na segregação processual e ofensa ao princípio constitucional que garante a razoável duração do processo.

Alegou que a prisão foi decretada e mantida sem a devida fundamentação, pois não se indicou motivo concreto que autorizasse a conclusão de que, em liberdade, poria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, salientando que não haveria qualquer risco de ameaça à integridade da pretensa vítima.

Defendeu que a decisão que negou a tutela de urgência teria inovado indevidamente na fundamentação utilizada para a ordenação da medida extrema.

Asseverou que o acusado seria primário e portador de bons antecedentes e com residência fixa, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Sustentou a desproporcionalidade da preventiva na espécie, diante da perspectiva de que, em caso de condenação, o réu poderá vir a cumprir a pena em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial diverso do fechado, diante de suas condições pessoais favoráveis.

Por fim, ressaltou a possibilidade de aplicação de cautelares diversas em substituição à prisão.

Requeru, liminarmente e no mérito, que o paciente pudesse responder a ação penal em liberdade, com ou sem a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Apreciando o pedido, forte no enunciado sumular 691/STJ e com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indeferiu-se liminarmente o writ**, decisão contra a qual agora insurge-se a defesa, através de agravo regimental.

A irresignação não merece acolhida.

Isso porque, conforme salientado na decisão agravada, esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *"não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, excetuados casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade"* (HC n. 84.732/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 27-09-2007). Ou seja, *"somente as decisões absolutamente teratológicas e desprovidas de qualquer razoabilidade é que possuem o condão de afastar a aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal"* (AgRg no HC 106.959/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 12-8-2008).

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não restou caracterizada flagrante ilegalidade suficiente à superação do óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando fundamentada a negativa do pleito liminar, consoante se infere da leitura do seguinte excerto:

Questões envolvendo o mérito da acusação, por demandarem análise aprofundada de fatos e provas, não devem ser apreciadas neste juízo restrito de cognição.

Aliás, verifico já haver denúncia formalmente recebida e mesmo com a alegação defensiva apresentada na resposta à acusação, não poderia o douto Magistrado absolver desde logo o paciente.

Por outro lado, não se verifica excesso de prazo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da culpa. Sabe-se que a ação penal de índole condenatória não se orienta por prazos peremptórios, mas por critérios de proporcionalidade entre o fato penal e o processo acusatório respectivo.

Por fim, verifico que a respeitável decisão que decretou a prisão preventiva emerge devidamente fundamentada, explicitando a necessidade do isolamento cautelar do paciente. Há evidências claras de comportamento pretérito agressivo e violento do agente, incompatível, em princípio, com a liberdade provisória.

Posto isso, ausente constrangimento manifesto, indefiro a liminar. (fl. 179-180)

Além disso, como destacado na decisão agravada, o revolvimento das questões aventadas no *writ* originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Desta forma, encontrando-se a decisão suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula n. 691 do STF, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N.º 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. TEMA COMPLEXO. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. Incidência do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 267.152/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte.

2. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que inócorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 237.324/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 14/05/2012)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0086407-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 292.684 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097447820138260126 20567751620148260000 33222013 97447820138260126

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS FELIX DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS FELIX DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.